



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. 050/2017.

Processo: nº. 0178/2017

Interessado: SEMSA

Procedência: Pregoeira da PMO

Assunto: Análise de Minutas do Edital e contrato – Pregão Presencial nº 012/2017/PMO/SEMSA

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

I – RELATÓRIO.

Versa o presente sobre a solicitação da Pregoeira da PMO, no qual requer a emissão de parecer jurídico sobre as Minutas do Edital e Contrato, referente ao Processo Administrativo nº. 178/2017/PMO, que trata do Pregão Presencial n.º 012/2017/PMO/SEMSA, para **“Aquisição de Medicamentos para as Unidades de Saúde da Zona Urbana e Rural, Hospital Municipal Dr. José Benito Priante, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e para cumprimento dos serviços solicitados”**.

Instruem os autos do processo:

- Processo administrativo nº 178/2017/PMO/SEMSA;
- Termos de referência e Cotações de Preços,
- Termos de Reservas Orçamentárias;
- Autorização da autoridade superior para abertura do processo licitatório;
- Portaria nº 0018/2017 – Designação de pregoeiro e equipe de apoio;
- Autuação do procedimento licitatório pela pregoeira;
- Memorando nº 189/2017-CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- Minuta de Edital e Anexos: Anexo I – Termo de referência/ Especificações, Anexo II – Modelo de declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, Anexo III – Modelo de declaração de Acordo com o art. 7º Constituição Federal, Anexo IV – Modelo de Declaração que não possui vínculo com o Servidor Público (art. 9º da Lei 8.666/93), Anexo V – Modelo de Declaração que tomou conhecimento de todas as informações, Anexo VI – Modelo de Minuta Carta de Credenciamento, Anexo VII – Minuta de Contrato, Anexo VIII – Modelo de Carta de Proposta.

É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando os autos em epigrafe, verificou-se que trata-se de uma análise da Minuta de Edital e seus Anexos para **“Aquisição de Medicamentos para as Unidades de Saúde da Zona Urbana e Rural, Hospital Municipal Dr. José Benito Priante, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e para cumprimento dos serviços solicitados”**.

Pelo que se depreende do expediente, a matéria foi analisada inicialmente, mais precisamente a minuta de edital, do termo de referência e da minuta de contrato, contudo em



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

primeiro lugar, há que registrar que a análise ora empreendida é feita à luz dos elementos constantes do presente expediente e atem-se aos aspectos jurídicos da questão, não se adentrando na análise de questões e pressupostos técnicos, médicos, econômicos ou demais. É de registrar, ainda, que a análise feita nesta oportunidade por esta PJM, não se refere a uma licitação em específico, mas sim à elaboração de uma minuta padrão de edital.

É neste contexto que se busca fornecer subsídios para a elaboração da referida minuta padrão de edital, confrontando a minuta enviada com a legislação de regência (Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº. 8.666/1993, Lei Federal n. 10.191/2001, Lei Complementar nº. 123/2006 e suas alterações).

Em se tratando da elaboração de um edital padrão, há que partir das seguintes orientações, para a presente consulta, pois deve-se destacar, a princípio, que em cada certame será necessária a elaboração pela Assessoria Jurídica parecer jurídico analisando a minuta do edital, atestando a regularidade do procedimento que se irá instaurar segundo o padrão previamente estabelecido, especialmente quanto à elaboração, nos casos de pregão, do termo de referência.

Desta feita, em virtude de tratar-se de uma Licitação para *"Aquisição de Medicamentos para as Unidades de Saúde da Zona Urbana e Rural, Hospital Municipal Dr. José Benito Priante, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e para cumprimento dos serviços solicitados"*, esta Procuradoria Jurídica recomenda a utilização do **Sistema de Registro de Preços – SRP**.

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de **Sistema de Registro de Preços – SRP**. Considerando que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo estabelecer por decreto a respectiva regulamentação, conforme estabelece o § 3º, do art. 15. Na esfera federal, o assunto é tratado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou os Decretos nº 3.931/2001 e Decreto nº 4.342/2002.

Sistema de Registro de Preços – SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para *Hely Lopes Meirelles*, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP e a seguinte:

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

[...]

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.

Do mesmo modo que existe Lei Federal, específica, tratando do assunto em baila, de início, não parece despiendo explicitar a possibilidade prevista na Lei nº. 10.191/2001, qual seja:

Art. 2.º. O Ministério da Saúde e os respectivos órgãos vinculados poderão utilizar reciprocamente os sistemas de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, desde que prevista tal possibilidade no edital de licitação do registro de preços.

§1º - Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e demais órgãos vinculados, também poderão utilizar-se dos registros de preços de que trata o caput, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação.

É ainda de transcrever o disposto no art. 2.º da mesma lei:

Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde,** a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte: (Incluído pela Lei 10.520, de 2002)

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado. (Incluído pela Lei nº 10.520, de 2002)

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora. (Incluído pela Lei .10.520, de 2002)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido. (Incluído pela Lei 10.520, de 2002)

Neste diapasão, uma questão que precisa ser verificada com cuidado é o fato que o presente processo licitatório trata-se de *"Aquisição de Medicamentos para as Unidades de Saúde da Zona Urbana e Rural, Hospital Municipal Dr. José Benito Priante, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e para cumprimento dos serviços solicitados"* e os valores alçados no termo de referências são altos. Desta forma, toda cautela é pouca ao analisar o presente expediente.

Insta anotar, neste ponto, que outro ponto a se destacar é que já estamos no final do mês de maio de 2017, ou seja, 07 (sete) meses para findar o ano em curso, ou seja, a licitação ora pretendida pela Pregoeira seria apenas para os 07 (sete) meses, uma vez não trata-se de um serviço a ser executado de forma contínua, o que impossibilitaria o aditivo no final do ano. Assim sendo, neste sentido, com base na *Lei Federal nº. 10.191/2001*, o mais adequado seria ser realizada a licitação por meio de *Sistema de Registro de Preços – SRP*.

III - CONCLUSÃO

Diante das ponderações explicitadas acima reputam-se, numa análise estritamente jurídica, com base na *Lei Federal nº. 10.191/2001*, *Lei federal nº. 10.520/02* e *Lei Federal nº. 8.666/1993*, esta PJM *SUGERE* que passo que a presente licitação seja realizada nos moldes do *Sistema de Registro de Preços – SRP*, uma vez que trata-se de *"Aquisição de Medicamentos para as Unidades de Saúde da Zona Urbana e Rural, Hospital Municipal Dr. José Benito Priante, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e para cumprimento dos serviços solicitados"*. Assim sendo, por outro lado, entende-se que há a necessidade de a CPL, proceder a um minucioso estudo dos instrumentos envolvidos na elaboração de minuta padrão de edital, visando a adequá-los ao sistema de registro de preços, consoante a legislação aplicável.

Submete-se, entretanto, o presente parecer, à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Óbidos/PA, 12 de maio de 2017.


Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos

Advogado – OAB/PA – 20.527

Contrato n.º 053/2017